

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA

CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para a materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NA REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS
DECORRENTES DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AO
PATRIMÔNIO GENÉTICO NO BRASIL**

**TRANSPARENCY AND PUBLICITY IN THE DISTRIBUTION OF BENEFITS
ARISING FROM TRADITIONAL KNOWLEDGE ASSOCIATED WITH GENETIC
HERITAGE IN BRAZIL**

**Voltaire de Freitas Michel
Marc Antoni Deitos**

Resumo

A hipótese de pesquisa deste artigo é avaliar se, a partir do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei nº 13.123 /2015, que superou o regime iniciado com a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, houve um aperfeiçoamento do sistema institucional no que diz respeito à publicidade e transparência das informações, sobretudo às relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios, pelos quais se atribui à comunidade tradicional, provedora de conhecimento, uma vantagem monetária ou não-monetária pela exploração econômica de sua experiência imemorial, de responsabilidade do usuário que auferir os benefícios de sua comercialização.

Palavras-chave: Conhecimentos tradicionais, Comunidades tradicionais, Patrimônio genético, Propriedade intelectual, Repartição de benefícios

Abstract/Resumen/Résumé

The research hypothesis of this article is to evaluate whether, based on the new regulatory framework for protection of traditional knowledge associated with genetic heritage, Law 13,123 / 2015, which surpassed the regime initiated with Provisional Measure No. 18686-16 / 2001, there has been a refinement of the institutional system regarding the publicity and transparency of information, especially those related to the content of benefit-sharing agreements, by which the traditional knowledge-based community is given a monetary or non-monetary advantage over economic exploitation of its immemorial experience, of the responsibility of the user who receives the benefits of its commercialization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traditional knowledge, Traditional communities, Genetic heritage, Intellectual property, Benefit sharing

Introdução

No campo da propriedade intelectual, a proteção aos conhecimentos tradicionais, associados ao patrimônio genético, representa um subsistema, que compartilha com o regime da propriedade intelectual em geral algumas características, tais como o reconhecimento de uma exclusividade na sua exploração econômica e, em paralelo, a atribuição de autoria. Esse subsistema se afasta, no entanto, do regime geral, por reconhecer proteção jurídica a uma espécie de conhecimento que não foi produzida por indivíduo de modo isolado ou, até mesmo, de modo deliberado; ao contrário, o tipo de conhecimento do novo regime aproxima-se de outros institutos jurídicos que reconhecem a titularidade coletiva de bens, tais como o reconhecimento do direito a terras tradicionalmente ocupadas ou, até mesmo, a proteção de bens de natureza cultural.

A Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 8.772/2016, introduziu no direito brasileiro um novo marco legal para a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e para a repartição de benefícios econômicos decorrentes desses conhecimentos. A nova lei aperfeiçoou o regime da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e cumpriu, no plano do direito doméstico, o papel de internalizar as recomendações da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. A convenção amparava-se em três conceitos fundamentais: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos (PIOVESAN, 2013; MAZZUOLI, 2014). O terceiro aspecto, a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos e o conhecimento tradicional a eles associados, é o foco deste trabalho.

O novo marco legal reconhece a importância jurídica da ação de gerações de comunidades tradicionais que, ao longo do tempo, mediante erro e acerto e observação da natureza, criaram conhecimento empírico a respeito das propriedades de espécies naturais. Em verdade, o marco legal atribui uma especial significação ao esforço informal gerador de conhecimento, do qual pode ser extraída uma relevância econômica em benefício das comunidades que criaram o conhecimento. Os conhecimentos, que até então subsistiram de forma dispersa e apenas eventualmente valorizados, passam a receber proteção jurídica, atribuindo-se-lhes a função de gerar benefícios para as comunidades tradicionais. A proteção dos conhecimentos tradicionais seguiu, na sua forma, o mesmo caminho trilhado pela proteção do meio ambiente, em sentido mais amplo: o que até então era tratado como *res nullius*, passa

a receber proteção jurídica, quer seja por suas vantagens para o ser humano, ou por sua dignidade intrínseca. Assim como a proteção do patrimônio genético só tem sentido a partir de um certo nível de evolução técnica, da mesma forma, a proteção aos conhecimentos tradicionais exige, num primeiro momento, o reconhecimento de sua relação com uma comunidade em particular ou, até mesmo, uma especial sensibilidade para a potencialidade desses conhecimentos reverterem-se em benefício para as comunidades que os produziram.

A proteção desses conhecimentos tradicionais, atribuídos a comunidades em geral vulneráveis, depende, em larga medida, da publicidade e transparência dos acordos de repartição de benefício entabulados entre os provedores de conhecimento e os usuários. Tais acordos, que podem prever compensações monetárias ou não monetárias, são, segundo o novo marco legal, um requisito indispensável para a exploração econômica desses conhecimentos.

Por isso, nesse artigo, levanta-se como hipótese de trabalho o nível de publicidade e transparência nesses acordos, a partir do acesso aos sites de consulta vinculados às instituições do governo federal, a quem compete a regulação dessa matéria. Nesse cenário, a metodologia é descritiva do arcabouço legal de proteção a esses conhecimentos e, em seguida, exploratória das condições de acesso às informações relativas a esses acordos, entre provedores de conhecimento e usuários. Como técnica, foram consultadas as fontes bibliográficas mais recentes a respeito do tema e, na segunda parte do trabalho, explorou-se o site do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. Na primeira parte do trabalho, apresenta-se uma descrição dos principais aspectos da Lei nº 13.123, no que diz respeito à repartição de benefícios da exploração econômica dos conhecimentos tradicionais e, ainda, faz-se uma descrição da estrutura institucional que apoia a aplicação dessa lei. Na segunda parte do trabalho, o foco é o regime de repartição de benefícios em si e, por fim, na parte final, um exame da qualidade da informação disponibilizada pelo governo federal em seus sites.

1 Proteção dos conhecimentos tradicionais: o regime jurídico da Lei nº 13.123/2015 e a estrutura institucional

Nessa primeira parte do trabalho, apresenta-se uma descrição do regime jurídico de proteção dos conhecimentos tradicionais vinculados ao patrimônio genético, hoje amparado na Lei nº 13.123/2015, e, em seguida, evidencia-se uma descrição da estrutura institucional destinada à proteção desses conhecimentos no âmbito do governo federal.

1.1 Regime conforme a Lei nº 13.123/2015

O objetivo do novo marco legal é reverter, em favor dos provedores de conhecimento tradicional, os benefícios desse saber, que porventura sejam de valor para exploração científica ou comercial. Para tanto, necessariamente, a legislação prevê um consentimento prévio informado como condição para a exploração desse recurso por terceiros, assim entendido como o “consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários” (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.123/2015) (SANTILLI, 2004). Converte-se, portanto, num subsistema de proteção à propriedade intelectual, com a diferença específica de que o tipo de conhecimento protegido é coletivo e espontâneo.

Em breve síntese, o novo regime legal tem como objetivo regulamentar o acesso e a exploração científica e econômica do patrimônio genético brasileiro e os conhecimentos tradicionais a ele associados. Na própria dicção legal, conhecimento tradicional associado é a “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associados ao patrimônio genético”, e por patrimônio genético entende-se a “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos” (art. 2º, incisos I e II da Lei nº 13.123/2015). Noutras palavras (BOFF, 2015, p. 110),

Pela denominação ‘conhecimentos tradicionais’ entende-se as informações e as práticas de comunidades (indígenas, quilombolas, ribeirinhas, ou outras que vivem em estreita relação com o ambiente), que possam se transformar em valor, associadas ao patrimônio genético. É, por exemplo, o conhecimento acerca das potencialidades curativas de determinada planta que é transmitido oralmente entre gerações.¹

Em paralelo ao conhecimento tradicional associado, a nova lei reconhece o conhecimento tradicional de origem não identificável, assim entendido como aquele em que “não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena,

¹¹ No mesmo artigo, Boff menciona vários casos notáveis de apropriação privada de conhecimentos tradicionais. O mais conhecido é o caso do professor Sérgio Ferreira, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, que descobriu, no veneno da jararaca, uma substância capaz de controlar a pressão arterial. A empresa americana Bristol-Myers Squibb, em troca dos recursos para financiar a pesquisa, registrou o princípio ativo captopril. Além disso, o laboratório canadense Bolink patenteou o princípio ativo contido nas sementes de bubiri, usadas há séculos pelos índios wapixana, de Roraima, e desenvolve pesquisas para tratar Aids. O curare, mistura de ervas indígenas, é patenteado nos Estados Unidos desde a década de 40 e utilizado para laxantes e anestésicos cirúrgicos. A japonesa Nippon Mek Japan patenteou a espinheira santa, empregada contra a gastrite. O jaborandi, por sua vez, foi patenteado pelo laboratório alemão Merk, sob o nome de salegen, como antídoto contra a xerostoma (dificuldade para salivar). Os exemplos são múltiplos.

comunidade tradicional ou agricultor tradicional” (art.2º, inciso III, da Lei nº 13.123/2015). Segundo Antunes (2016), uma distinção que merece ser destacada é a que existe entre os conhecimentos de origem identificável e os de origem não identificável, no sentido de aquele conhecimento em que é inviável a sua atribuição a, pelo menos, uma comunidade indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

A possibilidade de identificação da comunidade a que se vincula o conhecimento tradicional associado é sobretudo importante, porque é a esse grupo que serão destinados os benefícios a que alude o art. 19 da Lei nº 13.123/2015, que poderão ser de natureza monetária ou não-monetária. No elenco das possibilidades de benefícios não monetários, encontram-se projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original; transferência de tecnologias; disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica; licenciamento de produtos livre de ônus; capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social (art. 19, inciso II, alíneas ‘a’ a ‘f’, da Lei nº 13.123/2015).

Segundo o novo marco legal, uma comunidade tradicional é um (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.123/2015):

Grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social, ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Além de provedor de conhecimento tradicional: a “população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso” (art. 2º, inciso V, da Lei nº 13.123/2015). A definição jurídica de uma comunidade tradicional enfrenta as dificuldades inerentes a um conceito jurídico indeterminado; porém, a ideia de uma população tradicional já aparecera anteriormente em outros textos legais brasileiros, como a Lei nº 11.284/2006 e a Lei nº 11.428/2006, que tratam da gestão das florestas públicas e da proteção do bioma da Mata Atlântica (DIAS; MARINHO, 2015).

Em breve síntese, o objetivo do novo marco legal é reverter, em favor dos provedores de conhecimento tradicional, os benefícios desse saber, que porventura sejam de valor para exploração científica ou comercial. Para tanto, necessariamente, a legislação prevê um consentimento prévio informado como condição para a exploração desse recurso por terceiros, assim entendido como o “consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários” (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.123/2015) (SANTILLI, 2004).

Os protocolos comunitários são conceituados como (art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.123/2015):

Norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei.

O artigo 8 da Convenção sobre Diversidade Biológica estabelece expressamente que as partes contratantes deverão (BRASIL, 1994, documento *online*),

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

O artigo 10 da mesma convenção, por seu turno, dispõe que as partes contratantes deverão “proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável” (BRASIL, 1994, documento *online*).

1.2 Estrutura institucional da proteção ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao “poder público”, de modo genérico, a tarefa de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético” (art. 227, §1º, inciso II); o parágrafo 4º do mesmo artigo dispõe que

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-

Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quando ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988, documento *online*).

A Lei nº 13.123/2015, que regulamenta os artigos constitucionais acima mencionados e os dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998, criou uma estrutura administrativa centralizada no Governo Federal para o efeito de implementar a proteção aos conhecimentos tradicionais vinculados ao patrimônio genético.

O principal órgão é o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), integrado na estrutura do Ministério do Meio Ambiente. Esse conselho é um órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios (art. 6º, da Lei nº 13.123/2015). A sua composição é de representantes de órgãos da administração federal (até o limite de 60%) e da sociedade civil (no mínimo 40%), estes representantes distribuídos entre setor empresarial, acadêmico, populações indígenas, comunidades e agricultores tradicionais.

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético foi complementado, através do Decreto nº 8.772/2016, pelo Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado, a ser implementado, mantido e operacionalizado pela Secretaria-Executiva do CGEN. Compete a esse sistema o gerenciamento do cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, como também do cadastro de envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior (I); do cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético e do Termo de Transferência de Material (II); das autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa ao exterior, para os casos de que trata o art. 13 da Lei nº 13.123, de 2015 (III); do credenciamento das instituições mantenedoras das coleções *ex situ* que contenham amostras de patrimônio genético (IV); das notificações de produto acabado ou material reprodutivo e dos acordos de repartição de benefícios (V); e VI - dos atestados de regularidade de acesso (VI) (art. 20 do decreto). Para os propósitos dessa pesquisa, a atribuição mais importante é a do gerenciamento das notificações de produtos acabados ou material reprodutivo e dos acordos de repartição de benefícios. A notificação de produto é o (inciso XIX do art. 2º da Lei nº 13.123/2015):

Instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento

dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios.

2 O instituto da repartição de benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético

Nessa parte do artigo, procede-se a uma análise dos fundamentos legais da repartição de benefícios e, em seguida, um diagnóstico da publicidade e transparência dos acordos de repartição de benefícios submetidos ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, gerenciados pelo Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado, a partir de sua estruturação, a contar da publicação do Decreto nº Decreto nº 8.772/2016.

2.1 A evolução do formato de repartição de benefícios

Um dos aspectos mais importantes do regime jurídico de acesso ao patrimônio genético nacional e aos conhecimentos tradicionais associados é a repartição dos benefícios decorrentes de sua exploração com as comunidades das quais procedem tais conhecimentos. Um dos pilares da norma brasileira é a (art. 1º, inciso V, da Lei nº 13.123/2015)

Repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

O conhecimento tradicional associado é definido, por sua vez, como “a informação ou prática de população indígena, comunidade internacional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético” (art. 1º, inciso II, da Lei nº 13.123/2015). Ao lado desse conhecimento identificável, a legislação brasileira também reconhece os conhecimentos de origem não identificável, assim entendidos como aquele em que “não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional” (art. 2º, inciso III, da Lei nº 13.123/2015). Não obstante essa impossibilidade de identificação, o direito brasileiro também prevê a necessidade de compensação, porém nesse caso, será sempre na modalidade monetária (art. 23, da Lei nº 13.123/2015), mediante acordo em que uma das partes é a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, e a outra parte, “aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao

conhecimento tradicional associado de origem não identificável” (art. 25, inciso I, da Lei nº 13.123/2015).

A repartição de benefícios poderá ser na modalidade monetária ou não monetária. Em se tratando de repartição monetária, equivalerá ao montante de 1% da receita líquida anual obtida com a exploração, ressalvada a possibilidade de redução para até 0,1 (um décimo por cento), em caso de acordo setorial celebrado com a União, para garantir a competitividade do setor contemplado, em caso de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável (art. 21, da Lei nº 13.123/2015).

Embora a Medida Provisória nº 2.186-16 previsse modalidades não-monetárias de repartição de benefícios (divisão de lucros; pagamento de *royalties*; acesso e transferência de tecnologias; licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e capacitação de recursos humanos), a nova legislação, Lei nº 13.123, tornou a distinção mais clara, elencando as seguintes modalidades de repartição de benefícios não monetárias: a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original; b) transferência de tecnologias; c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica; d) licenciamento de produtos livre de ônus; e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social. Nos casos de repartição de benefícios não monetárias nas modalidades de projetos de conservação (a), de capacitação de recursos humanos (e) e de distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social (f), a norma brasileira exige que a repartição seja equivalente a 75% do previsto na modalidade monetária, conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

A forma de repartição de benefícios deverá ser estipulada mediante acordo de repartição, negociado de “forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curso, médio e longo prazo” (art. 24, §1, da Lei nº 13.123/2015). Esse acordo é uma condição prévia para a exploração econômica de produtos acabados ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, conforme o art. 16, da Lei nº 13.123/2015, exceto quando se estiver diante das hipóteses de isenção da obrigação de repartição de benefícios (art. 17, §5º, da Lei nº

13.123/2015) ou nas hipóteses de repartição monetária depositada diretamente no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios, a critério do usuário, na forma do regulamento da lei.

A norma brasileira estipula duas modalidades de acordo, que se diferenciam conforme se trate de conhecimentos tradicionais associados de origem identificável ou não identificável. Quando se tratar de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável, o acordo de repartição de benefícios se estabelecerá entre a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, e aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Naturalmente, na impossibilidade de se atribuir o conhecimento à alguma população, a União ingressa no acordo como representante dos interesses nacionais, da mesma forma como no caso do patrimônio genético, que também não pode ser atribuído a nenhuma população imediatamente.

Outra é a situação quando se trata de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável: nesse caso, num dos polos do acordo figurará o provedor do conhecimento tradicional associado e, no outro, aquele que explora economicamente o produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado. É nesses casos que a proteção da legislação assume uma maior relevância, uma vez que é perfeitamente identificável a população tradicional responsável pela guarda do conhecimento agora explorado economicamente².

Com já destacado acima, a norma brasileira prevê isenções do dever de repartir benefícios para “as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, e para “os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006” (art. 17, §5º, da Lei nº 13.123/2015).

² Um dos obstáculos que se prevê à aplicação dessa lei, e que deve chamar a atenção de todos os operadores, sobretudo quem se preocupa com os seus resultados, é a perfeita identificação das comunidades tradicionais e a avaliação de seus processos de tomada de decisão internos ou, até mesmo, da representatividade de seus líderes. Espera-se que o Poder Público, no caso, a União, que assumiu a gestão desse patrimônio, velará pela representatividade dos líderes que, de alguma forma, prestarão seu assentimento com as modalidades de repartição de benefícios a serem propostas pelos usuários. Isso nos conduz ao campo delicado da interculturalidade, ou da tentativa de analisar os processos culturais, sobretudo de liderança e representatividade, a partir do olhar “ocidentalizado”, ou “quase-weberiano” que tais processos assumem no Estado moderno. No entanto, esse viés deverá ser explorado em outro trabalho.

O art. 54, do Decreto nº 8.772/2016, apresenta um maior detalhamento dos casos de isenção de repartição de benefícios na exploração econômica, acrescentando à lei regulamentada as seguintes hipóteses: operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros (III); produtos intermediários ao longo da cadeia produtiva (IV); material reprodutivo ao longo da cadeia produtiva de material reprodutivo, exceto a exploração econômica realizada pelo último elo da cadeia produtiva (V); material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados (VI); e produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, ressalvado o disposto nos incisos I e II, do § 3º, do art. 18, da Lei nº 13.123, de 2015 (VII) (tais hipóteses são deduzíveis da própria lei regulamentada, nos parágrafos 1º a 4º, do art. 17, não se tratando de inovação que infringiria o caráter normativo secundário do regulamento).

2.2 O acesso às informações a respeito da repartição de benefícios – exame das decisões

As atividades do Conselho de Gestão Genética, anteriores à vigência da Lei nº 13.123/2015, estão indicadas no site do próprio conselho. Nesse link, estão listadas as 1.169 solicitações diversas protocoladas desde o início do regime da Medida Provisória nº 2186-16/2001 até o último registro, datado de 9/11/2015³, protocolado pela empresa Loréal Brasil Pesquisa e Inovação Ltda. Os registros indicam a data de entrada do pedido, número do processo, extrato, avisos/deliberação e arquivamento. O último registro nesse site, que menciona acordo de repartição de benefícios, foi o protocolado pela empresa Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda, cujo aviso/deliberação, publicado no Diário Oficial da União, edição de 24 de junho de 2015, sob o número 657, menciona o seguinte:

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB apresentado no âmbito do processo em epígrafe,

³ Solicitações protocoladas desde o início do regime da Medida Provisória nº 2186-16/2011 podem ser consultadas em: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Processo autuados e autorizações concedidas**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/atividades-do-cgen-durante-a-vigencia-da-mp-n-2-186-16-2001/item/324>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características: I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 166/2015; II - contratado: Proprietários de área privada no município de Bragança/PA e cooperativa sediada no estado do Pará; III - contratante: Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A.; IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 (BRASIL, 2015, documento *online*).

Nos avisos/deliberações publicados no Diário Oficial da União, observa-se o padrão de não fornecer todos os detalhes dos acordos de repartição de benefícios. Os detalhes desse acordo não estavam disponíveis na plataforma do CGEN por ocasião da consulta durante a elaboração deste artigo (junho/2018).

Com relação às atividades iniciadas anteriormente ao novo marco legal, à Lei nº 13.123/2015, previu regras de transição diferenciadas, conforme a atividade tivesse sido realizada em conformidade ou não com os dispositivos previstos na Medida Provisória nº 2186-16/2001.

Em primeiro lugar, tratando de uma alteração meramente vocabular, a nova legislação previu que (art. 35, da Lei nº 13.123/2015)

O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta lei deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.

Com relação especificamente à repartição dos benefícios, a norma previu que, em se tratando de atividades realizadas antes da Lei nº 13.123/2015, porém em conformidade com a medida provisória, a regularização dependeria da repartição de benefícios a contar da entrada em vigor da lei, exceto quando já o tenha feito na forma da medida provisória.

Em se tratando de atividade que se desenvolveu em desacordo com o regime da medida provisória, a regularização depende, dentre outros requisitos, da celebração de um termo de compromisso entre o usuário e a União. Nesse termo de compromisso, deverá estar prevista a repartição de benefícios obtidos, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 cinco anos anteriores à celebração do termo de compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGEN. O regime, de certa forma, penaliza o usuário que atuou em desacordo com o regime da medida provisória, impondo-lhe o dever de repartir benefícios retroativamente.

A partir do novo regime, as informações a respeito das notificações de produto acabado ou do material reprodutivo protocoladas podem ser encontradas no site do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (Sisgen), sistema eletrônico criado pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, como um instrumento para auxiliar o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) na gestão do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado.

A partir de pesquisa no Sisgen⁴, é possível consultar as notificações de acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional ou à combinação de patrimônio genético com conhecimento tradicional. Além disso, após a determinação do objeto do acesso, é possível identificar a modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, ou ainda, se é caso de isenção.

Até a data da elaboração da presente pesquisa, encontravam-se cadastradas 167 notificações de acesso no Sisgen, sendo 35 relativas ao patrimônio genético, 14 ao conhecimento associado e 118 de patrimônio genético e conhecimento associado.

No conjunto das notificações de acesso ao patrimônio genético, constata-se que a grande maioria (22 notificações de 35) menciona repartição de benefícios na modalidade não monetária. Dentre as restantes, 5 são casos de isenção, e 8 de repartição de benefícios na modalidade monetária. Com relação ao aspecto que preocupa essa pesquisa, o site não oferece, diretamente, esclarecimentos sobre o fundamento legal da isenção, nem fornece informações básicas sobre o montante da repartição de benefícios monetária, ou sobre a modalidade escolhida de repartição de benefícios não-monetárias.

Considerando as notificações de conhecimento associado (14 registros), 3 indicam serem casos de isenção, apenas uma refere ser hipótese de repartição de benefícios não-monetária e as restantes (10), indicam repartição de benefícios monetárias.

Por fim, com relação às notificações de acesso ao patrimônio genético com conhecimentos tradicionais associados (118 notificações, a maioria das registradas), a maior parte (115 notificações) são casos de isenção, e apenas 3 referem-se à repartição de benefícios monetária.

Focando apenas nessas 115 notificações de acesso ao patrimônio genético com conhecimentos tradicionais associados, verifica-se que a totalidade das notificações são de

⁴ O *link* pode ser acessado por meio do endereço: BRASIL. Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (Sisgen). Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. **Pesquisar Notificações**. Disponível em: <<https://sisgen.gov.br/paginas/pubpesqnotificacao.aspx>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

responsabilidade de duas empresas e uma pessoa física: a empresa Plantus⁵; a empresa MÉI-COAÍ⁶ e a pessoa física Marcos Rogério de Godoy.

O site do Sistema de Gerenciamento não informa qual o fundamento legal de cada uma das isenções, apontando apenas a modalidade de repartição de benefícios. De certa forma, a omissão dessas informações impede a fiscalização direta da regularidade e da adequação dessas isenções à legislação. De outra parte, nos casos em que se menciona a existência de acordos de repartição de benefícios, não se encontram informações suficientes *online* que permitam desenvolver uma pesquisa mais aprofundada a respeito da eficácia da legislação, de seu impacto na realidade social.

Conclusão

A hipótese de pesquisa deste artigo consistia em avaliar se, a partir do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei nº 13.123/2015, que superou o regime iniciado com a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, trouxe um aperfeiçoamento do sistema institucional no que diz respeito à publicidade e transparência das informações, sobretudo às relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios, pelos quais se atribui à comunidade tradicional provedora de conhecimento uma vantagem monetária ou não-monetária pela exploração econômica de sua experiência imemorial, de responsabilidade do usuário, que auferem os benefícios de sua comercialização.

Empregando uma metodologia exploratória, e a técnica de acesso aos meios digitais, sobretudo no site de consulta do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado, verifica-se que as informações a respeito da natureza das isenções e do teor dos acordos de repartição de benefícios ainda não estão plenamente disponíveis, de modo a permitir o acompanhamento desses acordos pela academia e sociedade civil.

Embora se possa constatar uma evolução no acesso às informações pela criação do Sistema de Gerenciamento, o aprofundamento de qualquer questão, ou de qualquer acordo de repartição de benefícios, ainda exige uma busca ativa, mediante solicitação ao Conselho de Gestão, o que de certa forma cria um embaraço à plena publicidade e transparência.

⁵ As informações podem ser conferidas em: PLANTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS EXTRATOS E SANEANTES LTDA. **Plantus** – innovation is our nature, Nisia Flores – RN. Disponível em: <<http://www.plantus.net/home>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

⁶ Informações disponibilizadas em: BIOCOSMETICS. **Mei-Coai**. Goiânia – GO. Disponível em: <<http://culturadigital.br/meicoai/>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Gregory S.; PEÑALVER, Eduardo M. **An introduction to property theory**. Cambridge University Press, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

BERKES, Fikret. Marine inshore fishery management in Turkey. In: **Proceedings of the conference on common property resource management**. 1986.

BIOCOSMETICS. **Mei-Coai**. Goiânia – GO. Disponível em: <<http://culturadigital.br/meicoai/>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2519.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.771, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8772.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Deliberação nº 657, de 5 de novembro de 2015. **Diário Oficial da União**, 16 nov. 2015. 218. ed. seção 1. p. 114. Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33323712/do1-2015-11-16-deliberacao-n-657-de-5-de-novembro-de-2015-33323701>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Processo autuados e autorizações concedidas**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/atividades-do-cgen-durante-a-vigencia-da-mp-n-2-186-16-2001/item/324>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (Sisgen). Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. **Pesquisar Notificações**. Disponível em: <<https://sisgen.gov.br/paginas/pubpesqnotificacao.aspx>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

DEMSETZ, Harold. Toward a Theory of Property Rights. **The American Economic Review**, v. 57. n. 2. Papers and Proceedings of the Seventy-ninth Annual Meeting of the American Economic Association, may. 1967.

DIAS, Jaqueline Evangelista; LAUREANO, Lourdes Cardozo (org). **Protocolo comunitário biocultural das raizeiras do Cerrado**: direito consuetudinário de praticar a medicina tradicional. Turmalina: Articulação Pacari, 2014.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HARDIN, Garret. **The Tragedy of Commons**. Science, New Series. 162, n. 3859, dec. 1968.

MACHADO, Carlos José Saldanha; GODINHO, Rosemary de Sampaio. Acesso à Diversidade Biológica e aos conhecimentos tradicionais no Brasil: um estudo sobre a sua regulamentação. **Revista Forense**, v. 413, a. 107, 2011, pp.51 a 69.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8..ed. Mastro Grosso: Revista dos Tribunais, 2014.

NETTING, Robert McC. **Balancing on an Alp**: ecological change and continuity in a Swiss mountain community. CUP Archive, 1981.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

OSTROM, Elinor; SCHLAGER, Edella. The formation of property rights. **Rights to nature**, pp. 127-156, 1996.

PATAULT, Anne-Marie. **Introduction historique au droit des biens**. Presses universitaires de France, 1989.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLANTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS EXTRATOS E SANEANTES LTDA. **Plantus** – innovation is our nature, Nisia Flores – RN. Disponível em: <<http://www.plantus.net/home>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

SANTILLI, Juliana. Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: Elementos para a Construção de um Regime Jurídico Sui Generis de Proteção. In: VARELLA, M.; PLATIAU, A. F. (org). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. **Coleção Direito Ambiental**, v.2, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SEGALA, Michele Machado; GREGORI, Isabel Christine Silva de. A construção de uma justiça socioambiental por meio da instituição de um sistema sui generis de proteção dos conhecimentos tradicionais associados. In: Encontro Nacional do Conpedi, XXV, 2016, Brasília – DF. **Anais...**Florianópolis: Conpedi, 2016.

SWIDERSKA, Krystyna, et al. Protocolos comunitarios y consentimiento libre, previo e informado: generalidades y lecciones aprendidas. **Aprendizaje y acción participativos**, n.

65, pp. 25-41. Disponível em: <<http://pubs.iied.org/pdfs/G03440.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BOFF, Salete Oro. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 5, n. 2, 2015, pp. 110-127.

DIAS, Luciana Laura Carvalho Costa; MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. Concretização da repartição de benefícios em conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, pp. 285-312, janeiro/junho de 2015.